



**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GESTÃO DE PRECATÓRIOS**

**ATA COMITÊ GESTOR DAS CONTAS ESPECIAIS**

Aos vinte (20) dias do mês de maio (05) do ano de dois mil e treze (2013), às 16:00 horas, reuniram-se na sala de reuniões da Direção do Fórum da Justiça Federal, Seção Judiciária do Espírito Santo, **em convocação extraordinária**, os membros componentes do **Comitê Gestor das Contas Especiais de Precatórios**, os Exmos. Srs. Juízes: **Dr. FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS**, representante do TRF da 2ª Região, **Dr. IZAIAS EDUARDO DA SILVA**, representante do TJES, **Dr. RODRIGO CARDOSO FREITAS (suplente TJES)** e **Dr. LUÍS EDUARDO SOARES FONTENELLE**, representante do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, a fim de deliberarem sobre a seguinte ordem do dia: **1) possibilidade de utilização dos recursos financeiros reservados ao pagamento de precatórios sob a sistemática de acordos (transação direta, ordem crescente de valor ou leilão) em face da decisão do STF que declarou a inconstitucionalidade do regime especial de pagamentos, constante do art. 97, do ADCT; 2) possibilidade de redirecionamento dos recursos financeiros vinculados à sistemática de acordo quando, após exaurimento dos meios para aplicação dos recursos, com consulta ao universo de credores, ainda subsistir recursos pendentes de aplicação; 3) alternativas de gestão ante a eventual inércia do ente público quanto ao redirecionamento dos recursos financeiros não utilizados.** Aberta a reunião, adentrou-se ao exame do **ITEM 1 DA PAUTA**, relativo à possibilidade de utilização dos recursos financeiros reservados ao pagamento de precatórios sob a sistemática de acordos (transação direta, ordem crescente de valor ou leilão) em face da decisão do STF que declarou a inconstitucionalidade do regime especial de pagamentos, constante do art. 97, do ADCT. Inicialmente, o MM juiz **IZAIAS EDUARDO DA SILVA** fez breve explanação sobre a situação das contas especiais, destacando os entes devedores que possuem valores significativos na denominada conta acordo, pendente de utilização. Destacou ser contrário à eficiência da gestão a manutenção de recursos em conta sem utilização, circunstância que encarece esforço interpretativo para lograr desvendar caminho que otimize a gestão. Na sequência, o **DR. LUIS EDUARDO SOARES FONTENELLE** enfatizou a dicção da recente decisão do Ministro **LUIZ FUX**, que provocado pelo Conselho da OAB determinou, nos autos da ADI incidente sobre a EC 62/2009, que os Tribunais de Justiça de todos os Estados e do Distrito Federal dêem imediata continuidade aos pagamentos de precatórios, na forma como já vinham realizando até a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 14/03/2013, segundo a sistemática vigente à época, respeitando-se a vinculação de receitas para fins de quitação da dívida pública, sob pena de sequestro. Frisou o magistrado que as expressões "na forma como já vinham realizando até a decisão proferida pelo STF" e "segundo a sistemática vigente à época" evocam o sistema de pagamentos estabelecido pelo art. 97, do ADCT, o qual engloba a modalidade de pagamento denominada "acordo", em todas suas espécies. O MM. Juiz **FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS**, fazendo coro com a interpretação do representante do TRT17, ressaltou a necessidade de se fazer referência expressa à decisão do STF,



**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GESTÃO DE PRECATÓRIOS**

autorizadora de tal interpretação, em todos os atos e termos necessários à efetivação de qualquer pagamento que tenha por fundamento e denominada sistemática de acordos. O MM. Juiz **RODRIGO CARDOSO FREITAS**, em igual sentido, manifestou-se pela adoção da interpretação propugnada, com as cautelas sugeridas pelo representante do TRF2. Finalmente, o MM. Juiz **IZAIAS EDUARDO DA SILVA**, representante do TJES, afirmando estar de pleno acordo com a interpretação sustentada, destacou a relevância dos resultados práticos divisados pela adoção de tal interpretação. A seguir, passou-se ao exame do **ITEM 2 DA PAUTA: possibilidade de redirecionamento dos recursos financeiros vinculados à sistemática de acordo quando, após exaurimento dos meios para aplicação dos recursos, com consulta ao universo de credores, ainda subsistir recursos pendentes de aplicação**: Inicialmente, o MM. Juiz **IZAIAS EDUARDO DA SILVA** informou a existência de recursos da ordem de R\$ 160 milhões de reais na conta do Estado do Espírito Santo, vinculada ao pagamento de precatórios sob a sistemática de acordos, havendo prognóstico de que a maior parte de tais recursos subsistirá na conta mesmo após o exaurimento de todos os meios destinados à sua utilização sob a modalidade de acordo direto com credores, com deságio. É que, segundo informado pelo **Dr. LUIS EDUARDO SOARES FONTENELLE** (TRT17) e apurado pela CEPRES TJES número muito reduzido de credores acorreram ao último edital de chamamento para mostrar interesse pela transação. Esclareceu mais o R. do TJES que apenas os credores cujos precatórios foram constituídos após a publicação do Edital nº , de , não foram intimados para manifestar interesse. O **Dr. RODRIGO CARDOSO FREITAS** sugeriu ser caso de designação de audiência para que os credores ratifiquem o interesse na celebração do acordo, ocasião em que serão cientificados das decisões adotadas pelo STF, incidente sobre o sistema de pagamentos de precatórios, devendo, ainda, publicar-se novo edital para convocação dos credores cujos precatórios foram constituídos após o referido edital. Em igual sentido manifestaram-se os representantes do TRT17 e TRF2, bem assim o representante do TJES. Sobre a possibilidade de redirecionamento dos recursos da conta acordo, após exauridos os meios em conformidade com a opção vigente, o representante do TJES asseverou ser contrário à eficiência da gestão a manutenção dos recursos em conta, paralisados, quando exauridos os meios para sua aplicação. Sustentou ser caso de intimar o ente público para, querendo, exercer nova opção, observados as alternativas e limites constantes do art. 97, do ADCT, ocasião em que levará em conta todos os aspectos relevantes para sua opção, notadamente os postulados da eficiência administrativa. Ato contínuo manifestaram-se acordes com a possibilidade de redirecionamento os representantes do TRT17, Dr. LUIS EDUARDO SOARES FONTENELLE e do TRF2, Dr. FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS, bem assim o Dr. RODRIGO CARDOSO FREITAS. Assentes os membros do comitê quanto ao ponto, passaram ao exame do derradeiro item da pauta. **ITEM 3 DA PAUTA: alternativas de gestão ante a eventual inércia do ente público quanto ao redirecionamento dos recursos financeiros não utilizados**. O MM. Juiz **IZAIAS EDUARDO DA SILVA** argumentou que, subsistentes recursos na conta, pelo exaurimento dos meios para sua aplicação, observada a opção antes manifesta, o não exercício de nova opção pelo ente público deve ser

ms

1

f



**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GESTÃO DE PRECATÓRIOS**

interpretado, considerado todo o contexto, como ausência da opção de que trata o § 8º, do art. 97, do ADCT, o que tornará possível a integral destinação dos recursos para o pagamento de precatórios segundo a ordem cronológica. Sugeriu que, após o chamamento de todos os credores para manifestarem interesse sobre a proposta de acordo com deságio e, assim, definidos o saldo de recursos não utilizados, fosse o ESTADO DO ESPÍRITO SANTO intimado para manifestar-se sobre o redirecionamento dos recursos, assinado o prazo de 30 dias. O Dr. **RODRIGO CARDOSO FREITAS**, sustentou a desnecessidade de prazo tão dilatado, entendendo que o prazo de 10 dias mostra-se suficiente, tendo em vista que para ato somente concorre a vontade do Governador. O MM. Juiz **LUIS EDUARDO SOARES FONTENELLE** também entendeu ser o prazo de 10 dias bastante. Reafirmando a necessidade de prazo mais dilatado o MM. Juiz **IZAIAS EDUARDO DA SILVA**, ressaltou a importância da medida, que depende de Decreto do Governador, além de estudos a cargo da PGE sobre os efeitos que as diferentes opções possíveis importarão sobre a dívida de precatórios. Entendendo pela necessidade de prazo mais dilatado, e razoabilidade do prazo de 30 dias, manifestou-se o Dr. **FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS**. Ao final, o MM. Juiz **RODRIGO CARDOSO FREITAS**, conquanto defendendo a redução do prazo, assentiu com a concessão do prazo de 30 dias. Sobre o caminho a adotar-se após eventual inércia do ESTADO no redirecionamento dos recursos, destacou-se serem duas as alternativas; 1) direcionamento da totalidade dos recursos para o pagamento de precatórios sob ordem cronológica; 2) possibilidade de escolha por parte do TJES/Comitê Gestor quanto a quaisquer modalidades de pagamento (Cronologia/Acordo:leilão-acordo-ordemcrescentedevalor). Após breve análise das opções, entendeu-se, de forma não unânime, não caber ao TJES escolha de modalidade diversa do pagamento sob cronologia, cabendo tal opção, com exclusividade ao ente devedor, interpretando-se sua inércia como renúncia à faculdade de direcionamento, fazendo com que os recursos caiam na via comum que é o pagamento sob ordem cronológica. Nada mais havendo a tratar, eu, **IZAIAS EDUARDO DA SILVA**, lavrei a presente ata e a subscrevo, seguindo assinada por todos os que, presentes, tomaram parte nas deliberações.

  
**FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS**

Juiz Federal - Representante do TRF da 2ª Região

  
**IZAIAS EDUARDO DA SILVA**

Juiz de Direito - Representante do TJES

  
**LUIS EDUARDO SOARES FONTENELLE**

Juiz Federal do Trabalho - Representante do TRT 17ª Região

  
**RODRIGO CARDOSO FREITAS**

Juiz de Direito - Representante do TJES (suplente)